

# O DIREITO ENTRE A TRADIÇÃO E A LEI: (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.540/68

## *THE RIGHT BETWEEN TRADITION AND THE LAW: (UN)CONSTITUTIONALITY OF LAW No. 5.540 / 68*

Richard Peres Fernandes<sup>1</sup>  
Caroline Vencato Andreotti<sup>2</sup>

**RESUMO:** Instaurada uma tradição na qual o chefe do poder executivo nomeia como reitor das universidades federais o candidato vencedor das consultas universitárias, surge, depois de mais de 30 anos, um conflito oriundo da aplicação literal da lei nº 5.540 de 1968, que autoriza o Presidente da República a nomear, à sua vontade, como reitor qualquer um dentre os candidatos indicados numa lista tríplice, mesmo que em desacordo com a comunidade das instituições de ensino. Nestes termos, buscou-se verificar quantas vezes e em quais instituições a tradição não foi observada, desde o início da vigência do governo até presente momento, bem como discorrer, brevemente, acerca do debate sobre possibilidade legal dos atos do presidente, ou sua inconstitucionalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucionalismo contemporâneo. Direito constitucional. Reforma Universitária. Ditadura Militar.

**ABSTRACT:** Established a tradition in which the head of the executive branch appoints the winning candidate of the university consultations as the rector of the federal universities, after more than 30 years, a conflict arises from the literal application of Law No. 5,540 of 1968, which authorizes the President of the Republic to nominate, at his will, as rector any one of the candidates indicated on a triple list, even if in disagreement with the community of educational institutions In these terms, we sought to verify how many times and in which institutions the tradition has not been observed, since the beginning of the government until now, as well as to briefly discuss the debate about the legal possibility of the president's acts, or his unconstitutionality.

**KEYWORDS:** Contemporary constitutionalism. Constitutional right. University Reform. Military dictatorship.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 17 de junho de 2019, o Presidente Jair Messias Bolsonaro, eleito em 2018, nomeou como reitor da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM) o candidato que, embora incluído na lista tríplice encaminhada ao Ministério da

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Foi bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq 2018/2019, integrante do projeto de pesquisa: INSTITUIÇÕES JUDICIAIS E COMBATE A CORRUPÇÃO NO BRASIL PÓS-REDEMOCRATIZAÇÃO: Gênese de uma causa jurídica e política. Foi destaque de sessão no XXXI Salão de Iniciação Científica da UFRGS (2019).

<sup>2</sup> Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela PUCRS, Bacharela em Direito pela PUCRS, Advogada.

Educação, ficou em terceiro lugar na tradicional consulta popular na qual participam docentes, discentes e técnicos membros da universidade. O fato, publicado no Diário Oficial da União do dia 18/06/19, Decreto de 17 de junho de 2019, surpreendeu a comunidade acadêmica da nação, pois rompeu com a expectativa da nomeação do primeiro colocado na consulta acadêmica, como tem acontecido -com pontuais exceções- desde a redemocratização. Instaurou-se, a partir disso, uma controvérsia na qual parte da população defendeu que a medida tomada pelo Presidente estava prevista e amparada pelo direito brasileiro, enquanto outra parte sustentou que se tratava de uma medida inconstitucional por ferir princípios democráticos que permeiam a liberdade acadêmica e a escolha de reitores para as universidades públicas federais.

O propósito da presente pesquisa trata, a priori, da reunião de dados acerca das nomeações de reitores que não foram eleitos pela comunidade acadêmica, bem como a partir disso, de uma breve dissertação acerca da legitimidade da referida medida, a qual foi, e ainda é debatida.

## **2 AS NOMEAÇÕES**

A análise das nomeações do presente governo 2019-2022, compreenderam todas nomeações para reitores em universidades federais, entre janeiro de 2019 até outubro de 2020, extraídas a partir de Diários Oficiais da União. A verificação do número de consultas acadêmicas ocorridas neste período, vigência do mandato do atual reitor e calendário eleitoral foram extraídos a partir de pesquisas nos sites oficiais e portais de notícia das instituições federais.

A pesquisa iniciou-se com o mapeamento de todas universidades federais com a verificação da situação eleitoral, observando-se quando ocorreu a última consulta universitária e se ela transcorreu durante o período analisado (2019-2020), para que, em caso positivo, fosse verificado nos Diários Oficiais da União se o candidato vencedor do pleito, nas consultas acadêmicas, foi nomeado pelo presidente da república. A partir dessa pesquisa encontrou-se as seguintes informações:

Quadro 1 – Consultas acadêmicas e total de nomeações

|                             |           |  |                           |           |
|-----------------------------|-----------|--|---------------------------|-----------|
| <b>Consultas Acadêmicas</b> | <b>44</b> |  | <b>Total de Nomeações</b> | <b>36</b> |
| Total de Nomeações          | 36        |  | Reitores                  | 27        |
| Aguarda-se Nomeação         | 8         |  | Reitores Pro Tempore      | 9         |

Fonte: elaborado pelo autor, 2020.

Durante o período analisado verificou-se que ocorreram 44 consultas acadêmicas, a partir dessas consultas foram elaboradas listas tríplices que culminaram em 36 nomeações de reitores e reitores pro tempore, sendo que são aguardadas 8 nomeações em universidades que encaminharam lista com candidatos selecionados pela comunidade acadêmica ao Ministério da Educação.

Os reitores pro tempore são reitores temporários indicados pelo próprio Ministério da Educação.

Quadro 2 – Nomeação de Reitores

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Nomeação de Reitores</b>  | <b>27</b> |
| <b>Reitores nomeados que não estavam em primeiro lugar na lista tríplice</b> | 9         |

Fonte: elaborado pelo autor, 2020

Depois de verificadas as nomeações e conferidos os resultados das consultas acadêmicas nos portais de notícias e veículos de informações oficiais das instituições, constatou-se que em 27 universidades, 9 reitores não foram escolhidos pela comunidade acadêmica.

Quadro 3 – Universidades cujo reitor não foi escolhido pela comunidade acadêmica

| <b>Universidade</b> | <b>Prof. Nomeado</b>                               | <b>Indicado na Lista Tríplice</b> | <b>Posição na Consulta</b> | <b>Data da Nomeação</b> |
|---------------------|--|-----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>UFRB</b>         | FÁBIO JOSUÉ SOUZA DOS SANTOS                       | Sim                               | Terceiro                   | 01/08/2019              |
| <b>UFC</b>          | JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA<br>BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE | Sim                               | Terceiro                   | 19/08/2019              |
| <b>UFES</b>         | PAULO SÉRGIO DE PAULA VARGAS                       | Sim                               | Segundo                    | 23/03/2020              |
| <b>UFTM</b>         | LUIZ FERNANDO RESENDE DOS<br>SANTOS ANJO           | Sim                               | Segundo                    | 17/06/2019              |

|                  |                             |     |                       |            |
|------------------|-----------------------------|-----|-----------------------|------------|
| <b>UFVJM</b>     | JANIR ALVES SOARES          | Sim | Terceiro              | 08/08/2019 |
| <b>UNIFESSPA</b> | FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA  | Sim | Terceiro              | 15/09/2020 |
| <b>UNIRIO</b>    | RICARDO SILVA CARDOSO       | Sim | <b>Não participou</b> | 17/06/2019 |
| <b>UFRGS</b>     | CARLOS ANDRÉ BULHÕES MENDES | Sim | Terceiro              | 15/09/2020 |
| <b>UFFS</b>      | MARCELO RECKTENVALD         | Sim | Terceiro              | 29/08/2019 |

Fonte: elaborado pelo autor, 2020.

Ressalta-se que em outras instituições federais também se verificou situação semelhante, como nos Institutos Federais (IFs).

Durante a vigência da MP 914/19, foram nomeados 7 reitores, sendo que apenas o reitor nomeado para a Universidade Federal do Espírito Santo não venceu o pleito universitário.

### 3 A REGULAMENTAÇÃO

Antes de discorrer acerca da (in)constitucionalidade dos atos do Poder Executivo quanto à nomeação de reitores, convém reunirmos as normas escritas de que tratam do assunto no nosso ordenamento jurídico, bem como estabelecermos um raciocínio histórico.

A década de 50 e início dos anos 60 foram conturbados no que tange às movimentações políticas sobre educação. A pouca participação de estudantes e técnicos na administração das universidades, reivindicada por setores à esquerda, e a baixa produção científica e tecnológica relacionada ao mercado, reivindicada por setores à direita, colocava na mira a alteração do sistema catedrático de administração das universidades. Como expõe Saviani (2010):

O projeto de reforma universitária (Lei n.5.540/68) procurou responder a duas demandas contraditórias: de um lado, a demanda dos jovens estudantes ou postulantes a estudantes universitários e dos professores que reivindicavam a abolição da cátedra, a autonomia universitária e mais verbas e mais vagas para desenvolver pesquisas e ampliar o raio de ação da universidade; de outro lado, a demanda dos grupos ligados ao regime instalado com o golpe militar que buscavam vincular mais fortemente o ensino superior aos mecanismos de mercado e ao projeto político de modernização em consonância com os requerimentos do capitalismo internacional.

Nesse contexto, ocorreu a Reforma Universitária promovida pelos militares, que pretendia modificar, uniformizar e centralizar a organização do ensino superior no Brasil, com atenção à substituição do sistema de cátedras pelo de departamentos, institutos e centros (CELESTE FILHO, 2004).

Fávero (2000) discorre que a cátedra era a:

[...] unidade operativa de ensino e pesquisa docente, entregue a um professor. No Brasil, os privilégios do professor catedrático adquiriram uma feição histórica, apresentando-se o regime de cátedra como núcleo ou alma mater das instituições de ensino superior.

A Lei nº 5.540, sancionada no início dos anos de chumbo, em 28 de novembro de 1968, protagonizou a Reforma Universitária regulamentando, sobretudo, a nomeação de reitores e vice-reitores de universidades, unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior. No seu artigo 16, inciso I, fica expresso, *in verbis*:

I – O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

O mesmo inciso do artigo supramencionado foi alterado pela lei nº 6.420, de 03 de junho de 1977, ainda no regime militar, o qual passa a ter a seguinte redação:

I - O Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente.

Já na década de oitenta, com a lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, o então presidente João Figueiredo “revigora”, no primeiro artigo desta lei, o artigo 16 e seu inciso primeiro, alterados em 77, conforme segue o texto:

Art. 1º - Fica revigorado, para a escolha e nomeação dos dirigentes de fundações de ensino superior, instituídas ou mantidas pela União, o disposto no art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977.

Assim o regime, sem retirar a participação dos Conselhos Universitários, condicionou a ocupação do cargo de reitor à nomeação do governo mediante a apresentação de uma lista de indicados pelo órgão acadêmico.

Em dezembro de 1995, o quarto presidente civil Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei nº 9.192, que alterou a regulamentação do processo de escolha dos dirigentes universitários contida na Lei nº 5.540, alterada em 77, mais uma vez mudando a redação do artigo 16, inciso I, nestes termos:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

O mesmo presidente reforça no primeiro artigo do Decreto nº 1.916, em 23 de maio de 1996, o conteúdo da Lei nº 9.192/95:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

Sobre o tema, sobreveio em dezembro de 2019 a Medida Provisória nº 914 de autoria do atual presidente, Jair Messias Bolsonaro, que tratava sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II, que encerrou seu prazo de vigência no dia 1º de junho de 2020. Durante a vigência da medida provisória foram nomeados 7 reitores.

Oito dias após o encerramento do prazo de vigência da MP nº 914, que não foi convertida em lei, foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 979, que concedia ao Ministro da Educação o poder de nomear reitor e vice-reitor pro tempore para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19, que após reações negativas do congresso foi revogada pela MP nº 981, em 12 de junho do presente ano.

#### **4 O PROCESSO HISTÓRICO**

O Governo Juscelino Kubitschek e seu plano de metas, marcado pelo desenvolvimentismo e seu famoso slogan “50 anos em 5”, fez surgir, junto com influências da contracultura estadunidense e britânica, um cenário de efervescência na década que seguiu. A sociedade mudava, sobretudo depois do Estado Novo

(anos 30), e enfrentava desafios como a alfabetização de crianças, jovens e adultos, no acesso a um ensino público de qualidade, industrialização, necessidade de mão de obra qualificada e de produção científica, além de vários desafios remanescentes do coronelismo que dificultavam o processo de emancipação popular e da construção de uma sociedade plenamente democrática. As universidades, sustentadas em um modelo que privilegiava as classes mais altas, agora tinham seu papel na sociedade questionado. As cátedras ilustravam a separação docente do resto da população, que num cenário de anseio da produção científica e formação de mão de obra para satisfazer os interesses empresariado, à direita, se mostrava um empecilho às aspirações de uma universidade mais popular com uma maior participação dos estudantes e funcionários na tomada de decisões, reivindicadas pela esquerda. Nesse cenário, convém citar exemplos de educadores que participaram das políticas públicas sobre educação na década de 60, como Anísio Teixeira, Paulo Freire, Darci Ribeiro e Florestan Fernandes, os quais foram afastados de suas funções com o início dos anos de chumbo. Com efeito, a juventude passou a exercer um papel fundamental na politização das massas, junto dos sindicatos, e com isso se alimentava um momento de conflito, que foi inclusive caracterizado como pré-revolucionário (FURTADO, 1962).

A Reforma Universitária, proposta pelos militares e amparada legalmente pela lei nº 5.540/68, é considerada ambígua no sentido de propor uma modernização das universidades, mostrando um lado progressista, ao mesmo tempo em que se expressa um forte cunho conservador e autoritário por manter o status quo e concentrar o poder de decisão no governo e em indicados do governo. Com o artigo 16, parágrafo primeiro, o presidente, durante os governos militares, passou a ter a faculdade de decidir qual dos indicados na lista sêxtupla seria nomeado, assim limitando a participação do Conselho Universitário apenas à formação desta lista, sendo o real poder deliberativo deslocado para o governo. A reforma também tinha a função de passar a impressão de legitimidade para as intervenções do governo, tornando-as mais sutis do que as que aconteceram no início da tomada de poder, como aconteceu quando o General Carlos Luis Guedes, que estava presente em uma aula inaugural ministrada por Darcy Ribeiro na Universidade Federal de Minas Gerais, em 1964, não gostou do que foi discutido e “tentou cassar o reitor da universidade, o que foi em vão. Porém, ainda no ano de 1964, o general invadiu a UFMG, expulsou o reitor e colocou em seu lugar o Coronel Expedito Orcir Pimenta,

que lecionava no Colégio Militar da capital mineira” (OLIVEIRA, 2009, p. 33). E também, como ocorreu na UNB, quando logo após o Golpe, no dia 9 de Abril de 1964, o campus da UnB foi invadido por tropas da Polícia Militar do estado de Minas Gerais, conforme descreve Lelis (2011):

Poucos dias após a invasão, o presidente da República Humberto Castelo Branco, sem consultar nenhum órgão da UnB, afastou arbitrariamente Anísio Teixeira de seu posto de reitor, nomeando Zeferino Vaz – médico veterinário com tradição acadêmica no estado de São Paulo – para substituí-lo. O novo reitor havia apoiado e participado abertamente do Golpe Militar, deixando bem clara, desde o princípio, a sua posição de interventor nomeado pela Presidência da República.

Dessa forma, com o intuito de controlar as inquietações dos estudantes, que no contexto explicitado, eram motores de enfrentamento político e origem de uma forte oposição ao governo os militares indicavam professores à reitoria para que, como um braço do governo, promovesse expurgos, como explicado por Motta (2020):

[...]pois centenas de professores e intelectuais perderam cargos ou tiveram sua contratação barrada. Considerando os dois grandes expurgos, em 1964 e 1969, entre aposentadorias e exonerações, pode-se estimar que mais de 300 docentes foram afastados das universidades públicas [...]

Um exemplo de participação ativa dos reitores, se verifica na UFRGS, quando por solicitação do ten. cel. M. V. Sosa Bermudez, Secretário de Segurança, o reitor José Carlos Fonseca Milano, por meio do Ofício Circular nº 31 de 14 de abril de 1964, encaminhou ao Diretor do Instituto de Filosofia o pedido de fornecimento das “relações de alunos de todas as Faculdades, Escolas e Institutos subordinados a essa Reitoria”, em caráter de urgência, “tendo em vista a necessidade do serviço de segurança”. Nesses termos, o reitor tinha, sobretudo, o dever de manter a instituição sob vigília para que fosse alinhada ideologicamente ao governo.

Com o fim da Ditadura Civil-Militar, à luz da Constituição de 88, foi proposto um novo modelo de Universidade, o qual teria sua autonomia preservada e protegida constitucionalmente (artigo 207 da CF), com o intuito de fomentar a produção científica e assegurar a liberdade de pensamento nas universidades, em oposição ao modelo dos militares, que forçava a instituição a se alinhar à posição ideológica do governo.

## 5 AUTONOMIA E TRADIÇÃO

Desde a redemocratização (1988), os membros da academia, professores, estudantes e funcionários reivindicavam, em coro, uma maior participação na administração das universidades, situação semelhante a que ocorria na década de 60, também influenciados pelas manifestações pelo fim da ditadura.

Em abril de 1988, em Porto Alegre, ocorreu um episódio, objeto de análise da monografia de Giacomazzi (2019) apresentada ao Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no qual, é descrito que

[...] Em abril de 1988, seguindo a tendência de outras universidades no período de transição da Ditadura Militar à democracia, foi realizada consulta à comunidade acadêmica da UFRGS, para a composição de uma lista sêxtupla de docentes a partir da qual o chefe do Poder Executivo - àquele ano, o presidente civil José Sarney - indicaria o sucessor do então reitor Francisco Luís dos Santos Ferraz. Assim era o rito definido pela legislação ainda vigente, entendida à época como uma herança dos tempos de autoritarismo devido à arbitrariedade em se atribuir a escolha final ao Presidente da República. Em que pese a vitória majoritária de Alceu Ferrari no processo eleitoral, o Governo Federal optou - por razões a serem abordadas ao longo deste trabalho - por nomear o terceiro colocado na votação direta: o professor e físico Gerhard Jacob.

Este episódio é entendido como uma extensão da arbitrariedade dos anos de chumbo que adentrou território cinza da redemocratização, pois tratou-se de uma das raras intervenções do Chefe do Poder Executivo nas universidades após a Ditadura.

Além dessa, cumpre ressaltar que o presidente Fernando Henrique Cardoso, que sancionou a lei nº 9.192/95, que alterou a lei da Reforma Universitária dos militares (Lei nº 5.540/68), e reforçou-a no artigo primeiro do Decreto nº 1.916/96, o conteúdo da Lei de 95 – situação semelhante à ocorrida em 83, quando o Presidente militar João Figueiredo sancionou uma Lei (Lei nº 7.177/83) que revigorou artigo 16, inciso primeiro, da reforma universitária – também foi protagonista de um episódio, ao nomear, em 1998, sob a indicação do Ministro da Educação na época, o professor José Henrique Vilhena, que recebeu 11% dos votos na consulta acadêmica, figurando terceiro lugar na lista tríplice encaminhada ao MEC, para a Reitoria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). A nomeação, como em 88, trouxe inquietação à comunidade acadêmica tendo, inclusive, o Movimento Estudantil da UFRJ paralisando a universidade, ocupando a reitoria e impedindo que o reitor nomeado tomasse posse.

Afora estes dois casos, o poder executivo vinha mantendo-se respeitoso às consultas acadêmicas, regulamentadas pelas próprias universidades à luz da lei 9.192/95, sempre nomeando o primeiro colocado encaminhado na lista tríplice, garantindo a liberdade acadêmica quanto a escolha de seu representante executivo.

## **6 A CONTROVÉRSIA**

De início ressalta-se que o presente estudo não tem a pretensão de debruçar-se sobre o efervescente momento político, embora seja impossível dissociá-lo do objeto de análise. O que se pretende não excede os limites da análise da constitucionalidade da aplicação de uma norma aprovada, sob outro contexto histórico e em outro momento político, que transcendeu a elaboração de uma nova carta constitucional – que formou um novo sistema jurídico – e que continua a produzir efeitos.

## **7 A LEGALIDADE**

A nomeação, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei nº 5.540/68, é defendida principalmente a partir de sua legalidade. Alguns jornais, ao noticiarem as nomeações, se adiantaram para responder possíveis dúvidas que os leitores poderiam ter (se o presidente pode realmente ignorar as consultas acadêmicas e nomear quem bem entender da lista tríplice) reservando alguns parágrafos para elucidar os cidadãos dizendo-lhes, com base na lei, que o chefe do poder executivo é autorizado a nomear qualquer dos professores inscritos na lista encaminhada ao Ministério da Educação. O jornal, como um jurista, interpreta a lei e acalma a população dizendo-lhes o direito.

Como nós juristas não fomos agraciados com a indubitável certeza acerca da lei, como aparentam ser os veículos midiáticos, nos resta questionar o direito em busca de algum indício de clareza – o que é apresentado neste trabalho, não ilumina mais que uma fagulha acerca do tema.

Outro ponto, seria a ideia da legitimidade estar presente no ato do candidato ter recebido votos, independente da colocação do candidato no pleito universitário. Dessa forma o ato da nomeação seria dividido em duas partes, a primeira em que a comunidade acadêmica endossaria os candidatos conferindo-lhes votos,

independente da quantidade, e a segunda parte em que o chefe do executivo escolheria o reitor independente da quantia de votos, pois o voto não teria seria a variável quantitativa que determinaria a eleição, mas mero ato de confiança e reconhecimento conferido pela comunidade acadêmica. No entanto, essa ideia é enfrentada pelo próprio modelo de deliberação da comunidade acadêmica que internamente determina que o candidato que coleciona mais votos a representa e, portanto, seria o indicado para o cargo de reitor.

Com efeito, após a redemocratização a lei da Reforma Universitária não foi revogada, sendo objeto de alteração mais profunda em dois momentos, em 95 e 96, ambos sob o comando do Presidente FHC, situações que não mudaram como a norma foi estruturada, pois foi mantida a obrigatoriedade da formação de uma lista de indicados pelo conselho universitário que seria submetida ao chefe do poder executivo, para só assim os dirigentes universitários serem escolhidos.

Nesse sentido, sob uma ótica “positivista” não há que se falar em ilegalidade, pois a norma anterior foi recebida pelo novo ordenamento jurídico brasileiro e produziu efeitos durante toda vigência do novo texto constitucional sem ter sido evidenciado conflito com as outras normas expressas.

Assim, numa leitura restrita ao texto da lei, não se verifica inconsistência nos atos do executivo ao nomear os reitores das universidades federais.

Sobre esta linha argumentativa ocorreu o julgamento do Mandado de Segurança 31.771, em 2016, cujo relator foi o Ministro Edson Fachin, que reconheceu que “dentre os que figuram na lista tríplice, porque já atendem aos requisitos da lei, não há hierarquia e o(a) Presidente pode escolher livremente o nomeado.”

## **8 A NORMA, OS PRINCÍPIOS E OS CONFLITOS**

O conflito do princípio da legitimidade pode ser entendido sob o seguinte aspecto. A lei que passar pelo crivo institucional, for aprovada seguindo os requisitos para sua elaboração, for sancionada obedecendo todo o rito previsto e não sendo contrária a nenhum outro texto legal estaria imbuída de legitimidade, pois possui os requisitos para adentrar ao ordenamento jurídico, sob um aspecto positivista. No entanto, cumpre observar que se trata, no caso em tela, de uma lei aprovada anteriormente ao sistema que a regula, surgindo assim a necessidade de verificação

de outros requisitos além da formalidade, para que esta norma seja devidamente recepcionada e produza efeitos coerentes com o novo sistema jurídico. Ou seja, a observação estrita à formalidade não dá conta da constatação da legitimidade, pois foi aprovada em um regime ditatorial, o que por si só gera a possibilidade de intoxicação no que tange à legitimidade. Ao legislador, através da democracia, é outorgado pela sociedade o dever e a obrigação de criar leis, isso concede uma ligação entre a lei e o povo necessária para justificar sua legitimidade. Quando esse vínculo é cortado, seja porque a sociedade mudou e alterou seus valores durante um tempo, ou porque instaurou-se um governo através da força, portanto sem legitimidade, como ocorrera outrora, as normas decorrentes dessas situações são afetadas em sua essência, podendo-se questionar sua validade.

Isso significa que toda lei anterior à constituição é inconstitucional?

Para que as leis anteriores pudessem ser aproveitadas e o legislador não fosse sobrecarregado foram usados mecanismos de adaptação das normas criadas antes da nova constituição, a fim de que seja coeso o novo ordenamento jurídico. Como define Norberto Bobbio (1995), o ordenamento jurídico é o contexto de produção normativa, as interseções entre as regras jurídicas, seus assuntos afins, as técnicas de produção e de integração das normas de todas áreas jurídicas:

[...] na realidade, as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si (e estas relações serão em grande parte objeto de nossa análise). Esse contexto de normas costuma ser chamado de “ordenamento”. E será bom observarmos, desde já, que a palavra “direito”, entre seus vários sentidos, tem também o de “ordenamento jurídico”, por exemplo, nas expressões “Direito romano”, “Direito canônico”, “Direito italiano” [“Direito brasileiro”], etc.

Seguindo o sistema de escalonamento de Kelsen, a Constituição Federal, fonte das normas hierarquicamente superiores é responsável por estabelecer quais os requisitos para que as normas infraconstitucionais se organizem de forma coerente com o novo ordenamento jurídico proposto. Por óbvio, o conflito de normas, tenha origem principiológica ou literal, foi esperado.

Antes de tratar sobre o conflito de normas, é necessário distinguirmos regras e princípios, sobre os quais Norberto Bobbio (1995) tratou em sua obra “Teoria do Ordenamento Jurídico”, na qual os princípios poderiam ser definidos como mandamentos normativos mais abstratos, genéricos, enquanto as regras, se

definiriam como mandamentos normativos mais específicos, usando-se como critério o grau de abstração.

Marcelo Novelino (2012), nos ajuda ao desenvolver as distinções existentes entre os princípios e as regras:

Segundo DWORKIN, enquanto as regras impõem resultados, os princípios atuam na orientação do sentido de uma decisão. Quando se chega a um resultado contrário ao apontado pela regra é porque ela foi mudada ou abandonada; já os princípios, ainda que não prevaleçam, sobrevivem intactos. Um determinado princípio pode prevalecer em alguns casos e ser preterido em outros, o que não significa sua exclusão. Assim como os aplicadores do Direito devem seguir uma regra considerada obrigatória, também devem decidir conforme os princípios considerados de maior peso, ainda que existam outros, de peso menor, apontado em sentido contrário.

Vejamos que o conflito ocorre, acerca da aplicação dos efeitos da lei nº 5.540 com os princípios da legitimidade, da democracia e o mais específico, da autonomia das universidades. E também se verifica conflito na aplicação literal da norma contida na Lei nº 5.540, com o reconhecimento jurídico do método tradicional (que não é previsto legalmente), mas que é harmonioso com os princípios constitucionais

Acerca do conflito de normas, Dworkin (2007) nos explica que:

Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. A decisão de saber qual delas é válida e qual deve ser abandonada ou reformulada, deve ser tomada recorrendo-se a considerações que estão além das próprias regras.

A Constituição apresenta princípios a partir das expectativas que a sociedade deposita no direito, assim erguem-se as balizas para o direcionamento das normas, no qual não é observado apenas os requisitos formais para sua validade, mas se o sentido da norma está devidamente adequado à Constituição e ao seu objetivo.

Sobre esse problema não basta solucionar apenas a partir da aplicação dos Princípios Constitucionais, embora tenham a prerrogativa de amarrar o emaranhado de leis sancionadas em tempos diferentes e por autores diferentes concedendo, assim, coerência ao sistema. Devem ser considerados os questionamentos acerca da legitimidade da lei sancionada na Ditadura Civil-Militar, seu propósito e a existência de outro método utilizado tradicionalmente e reconhecido juridicamente quanto à produção de seus efeitos, ou seja, a recepção ou não de lei anterior à vigência de nova Constituição.

Sobre o tema, Alexy (2004) discorre:

[...] um sistema desprovido de pretensão à correção não possa ser considerado sistema jurídico, e que na prática os sistemas jurídicos a formulam. Que os elementos outrora descritos (legalidade em conformidade com o ordenamento, eficácia social e a correção matéria) referem-se além da constituição, às normas postas em conformidade com essa constituição, existindo uma estrutura escalonada, excluindo-se normas extremamente injustas da seara do direito. E por fim, que incorpora-se ao direito o procedimento de sua aplicação, pois tudo aquilo em que se apoia ou que tem que se apoiar alguém que aplica o direito almejando sua correção o direito abarca. Ou seja, que princípios não identificados como jurídicos sobre as bases da validade de uma constituição bem como demais argumentos normativos fundamentadores de decisões pertenceriam ao direito [...]

A lei da Reforma Universitária foi criada para atender os anseios do governo militar estabelecido em 64, ao passo em que a Constituição Federal de 88 foi elaborada com o propósito oposto. Sob esse aspecto, vemos que a lei da Reforma Universitária concede ao poder executivo a prerrogativa de deliberar acerca do cargo executivo das universidades federais. Essa prerrogativa entra em conflito com o artigo 207 da CF, vejamos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

O reitor é o cargo máximo executivo da administração da universidade, dessa forma suas atividades estão intrínsecas às políticas internas exercidas pela instituição. Portanto, verifica-se que há um problema de legitimidade na aplicação do inciso primeiro do artigo 16 da Lei nº 5.540, pois teve origem em fonte diversa da qual a CF de 88 foi constituída:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Reconhecendo que a fonte, como dito acima, não seja o suficiente para verificar a coerência da norma antiga com o novo ordenamento, ressalta-se que a escolha do dirigente universitário por parte do Poder Executivo ofende a autonomia da instituição, princípio exposto no artigo 207 da CF, porque pode ignorar a vontade de quem a compõe (comunidade acadêmica), e porque não há lacuna, uma vez que o método escolhido para deliberar acerca da eleição de reitor, mesmo que interno, se mostra coerente com as normas e princípios constitucionais, pois é feita uma consulta democrática na qual a comunidade acadêmica manifesta sua vontade

escolhendo um projeto de universidade que será representado pela escolha de um candidato.

Nesse sentido, mesmo que o chefe do executivo tenha recebido poderes, deveres e obrigações ao ser empossado seguindo um método democrático que o imbuíu de legitimidade, quando nomeia um dirigente universitário diverso do que foi escolhido pela comunidade, a nomeação perde esta legitimidade, porque se está impondo uma decisão que se sobrepõe à vontade da comunidade acadêmica que a manifestou seguindo os princípios constitucionais, e porque está utilizando uma norma criada com fins autoritários contrários às intenções da Constituição Federal, ou seja, o método de escolha de dirigente universitário feito pela comunidade acadêmica é mais adequado ao texto constitucional do que a referida lei.

Por conseguinte, entende-se o motivo de até o momento, não ter ocorrido insurgências à Lei nº 5.540, pois ela não estava sendo aplicada literalmente. O presidente, até então, deixava de manifestar sua vontade, tornando o ato da nomeação apenas uma ação burocrática que reconhecia a decisão da comunidade acadêmica quanto à escolha de reitor, e conseqüentemente mantinha a autonomia das universidades e satisfazendo suas comunidades acadêmicas, bem como adequando a norma que regulamenta a nomeação de dirigentes universitários aos princípios constitucionais.

Com efeito, esse evento justifica a estabilidade da “tradição” que perdurou em 30 anos da Constituição Federal, salvo duas exceções, pois na prática o inciso I do artigo 16 da Lei nº 5.540 foi transformado em mera norma nominal e dessa transformação que decorre a surpresa da comunidade acadêmica ao perceber que as “regras do jogo” mudaram e que agora o referido inciso deixou de ser nominal.

Ademais, sem prejuízo do que foi dito acerca do argumento sustentado por parte da população no que tange à legalidade, exposto no tópico superior, verifica-se que ao aplicar a norma infraconstitucional (artigo 16, inciso I da Lei nº 5.540) ocorre a produção de efeitos que vão de encontro com a norma constitucional retirada do artigo 207 da CF. Nesse sentido, verifica-se uma inconstitucionalidade que reside também na própria análise dogmática da norma, pois ocorre um conflito de hierarquia entre a norma infraconstitucional e a norma constitucional.

Ainda sobre legalidade, se extrai um dos principais significados históricos criados para frear ações autoritárias do estado, no qual o indivíduo não pode estar sujeito à norma não prevista. Assim, considerando que por mais de 30 anos ocorreu

a aplicação de uma norma de uma determinada forma, de acordo com os princípios constitucionais, portando bem adequada ao ordenamento jurídico, não pode, mesmo que pretendendo a observação literal do texto legal, promover a mudança da aplicação da norma por mera liberalidade. Pois, isso ofenderia o princípio da legalidade. A norma não é constituída apenas pela literalidade do texto legal, se assim fosse, não existiria a necessidade da existência de juristas e os jornais de notícia poderiam ocupar o espaço de juízes nos tribunais do Estado.

Sobre o tema, oportuno ressaltar que o Partido Verde ajuizou a ADI 6.565, no Supremo Tribunal Federal, na qual questiona os artigos 1º da Lei Federal 9.192/1995 e 1º do Decreto Federal 1.916/1996 (FHC), e que no referido processo, cujo relator é o Ministro Edson Fachin, foi julgado em 28 de setembro de 2020 a medida cautelar na qual o definiu-se que deve:

[...] se ater aos nomes que figurem na respectiva lista tríplice; respeitar integralmente o procedimento e a forma da organização da lista pela instituição universitária; e em razão de modificações no substrato normativo e fático, bem como diante de substanciosos indícios de um processo de mutação do legado jurisprudencial sobre o qual se alicerçava, recair a nomeação sobre o docente indicado em primeiro lugar na lista até o julgamento sobre a constitucionalidade do procedimento representado pela própria lista tríplice, à luz do pedido da inicial.

O site, Consultor Jurídico (ConJur) realizou em 9 de outubro de 2020, uma reportagem, na qual ouviram-se especialistas sobre a decisão do Ministro na ADI 6.565. De acordo com a Constitucionalista Vera Chemim, os dispositivos impugnados na ADI não dispõem com absoluta clareza e precisão que o presente deve escolher a indicação da lista tríplice, podendo o Presidente escolher discricionariamente qualquer nome entre as três indicações mais votadas sem necessariamente afrontar o princípio da autonomia e a CF, no entanto, ressalta que do ponto de vista lógico, a escolha deveria recair sobre o primeiro indicado.

Neste caso, talvez a clareza necessária acerca da aplicação da norma, a qual se refere a Constitucionalista Vera Chemim, pudesse ser vislumbrada se o ato de nomeação contrário à indicação da comunidade acadêmica for entendido como ofensa à autonomia das universidades.

Segundo a mesma reportagem, para o professor de Direito Constitucional Pedro Estevam Serrano, não faz sentido formular uma lista tríplice se o presidente for obrigado a nomear apenas o indicado mais bem colocado, defende que o

presidente pode escolher qualquer um dos três, pois a CF e a lei estabelecem um equilíbrio de vontades entre a soberania popular, representada pelo presidente, e a vontade da comunidade universitária, representada pelo conselho. Termina dizendo que autonomia não é independência.

Sobre o comentário do professor de Direito Constitucional, Pedro Estevam Serrano, de fato, não há necessidade de ser elaborada uma lista tríplice se o presidente é obrigado a nomear o primeiro colocado, no entanto isso não pode significar que a necessidade da formação de uma lista tríplice culmina logicamente na liberalidade do presidente para nomear quem bem entender. Como se viu, a norma que determina a elaboração da lista tríplice foi proposta em um momento histórico em que tentou-se limitar a autonomia universitária (princípio consagrado pela constituição vigente) mas que tradicionalmente foi superada pelo respeito à nomeação do candidato indicado pela comunidade acadêmica.

Por fim, ouviu-se Celso de Barros Correia Neto, sócio do Medeiros e Barros Correia Advogados e professor universitário, que entendeu que prestigiar a lista tríplice é dar maior efetividade ao princípio da autonomia. Sustentou que o artigo 207 da CF é claro ao prescrever que as universidades gozam de autonomia, espaço de liberdade e plural. E termina dizendo que todo arcabouço normativo que lhe ampara deve estar estruturado no sentido dessa diretriz

Ademais, a OAB ajuizou a ADPF 759, no STF, pedindo a nomeação dos primeiros nomes de listas tríplices de reitores. O processo também se encontra sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

Como se vê, o tema é efervescente e está presente em decisões judiciais contemporâneas, bem como nutrem debates sobre certos fantasmas da história brasileira que ainda produzem efeitos no cotidiano, e que podem dar margem para a retomada de ideias anteriormente superadas.

## **9 CONCLUSÃO**

Analisando as informações reunidas a partir dos sites oficiais das universidades e dos Diários Oficiais da União constatou-se que desde junho de 2019, o governo tem nomeado reitores desconsiderando a indicação do conselho universitário e da comunidade acadêmica sem nenhum critério público, ou previamente informado, rompendo com a tradição estabelecida nos anos pós ditadura.

Nestes termos, considerando as reflexões acerca da aplicação da norma, observa-se que há fortes indícios acerca da inconstitucionalidade do artigo 16, inciso I, da Reforma Universitária: (i) A lei nº 5.540, infraconstitucional, está produzindo efeitos contrários à norma constitucional (art. 207 da CF); (ii) A aplicação da norma não apresenta harmonia com os princípios constitucionais que devem incidir quando da verificação de sua aplicação; (iii) O método que a comunidade acadêmica escolheu para determinar quem ocupará o cargo de reitor, através de eleições com participação de toda comunidade, se mostra mais adequado à luz da Constituição e ao ordenamento jurídico para a deliberação acerca dos dirigentes universitários, do que a elaboração de uma lista tríplice com candidatos sujeitos à escolha do chefe do poder executivo; (iv) O rompimento da tradição, mesmo que legalmente amparado, representa uma mudança inesperada nas normas práticas para a escolha de reitores, e parte de intensões discricionárias que se sobrepõe à vontade da comunidade acadêmica.

Por fim, verifica-se que o Brasil, mesmo depois de 30 anos da superação da Ditadura Militar, ainda precisa enfrentar alguns tópicos pendentes, e que o presente tema está em discussão na Suprema Corte, mas ainda que seja promulgada decisão, com certeza não encerrará as discussões que permeiam o assunto.

## 10 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. Reitor da UFRJ deixa cargo como campeão de impopularidade. **Estadão**. São Paulo, 2002. Disponível em:<

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,reitor-da-ufrj-deixa-cargo-como-campeao-de-impopularidade,20020303p52252>> Acesso em: 28 out. 2020

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. Barcelona: Gedisa, 2004.

ANGELO, Tiago. Plenário do Supremo irá julgar ação sobre nomeação de reitores.

**Revista consultor jurídico**, 16 out. 2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-out-16/plenario-stf-ira-julgar-acao-nomeacao-reitores>> Acesso em: 05 dez. 2020

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996. Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em:<

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1916.htm#:~:text=Regulamenta%20o%20processo%20de%20escolha,que%20lhe%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1916.htm#:~:text=Regulamenta%20o%20processo%20de%20escolha,que%20lhe%20confere%20o%20art.)> Acesso em: 28 out. 2020

BRASIL. Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5540.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5540.htm).> Acesso em: 28 out. 2020

BRASIL. Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983. Dispõe sobre a escolha de dirigentes de fundações de ensino superior e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7177.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7177.htm#art1)> Acesso em: 28 out. 2020

BRASIL. Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977. Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média", e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6420.htm).> Acesso em: 28 out. 2020

BRASIL. Lei nº 9.192, de dezembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9192.htm).> Acesso em: 28 out. 2020

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm#art92](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm#art92)> Acesso em: 28 out. 2020

BRASIL. Congresso Nacional. **Ato declaratório do presidente da mesa do Congresso Nacional**. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Congresso/adc-55-mpv914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Congresso/adc-55-mpv914.htm)> Acesso em: 28 out. 2020

BRASIL. Medida provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019. Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv914.htm)> Acesso em: 28 out. 2020

BRASIL. **Ministério da Educação**. Decretos de 17 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decretos-de-17-de-junho-de-2019-164076898>> Acesso em: 28 out. 2020

CELESTE FILHO, M. A Reforma Universitária e a criação das Faculdades de Educação. **Revista Brasileira de História da Educação**, n. 7, p. 161-188, 2004

CONJUR. OAB pede nomeação dos primeiros nomes de listas tríplices de reitores. **Revista consultor jurídico**, 10 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-10/oab-nomeacao-primeiros-nomes-listas-triplices-reitores#top>> Acesso em: 05 dez. 2020

CONJUR. Dispositivos sobre escolha de reitores das universidades federais são alvo de ação. **Revista consultor jurídico**, 01 out. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-01/dispositivos-escolha-reitores-sao-objeto-acao-stf>> Acesso em: 05 dez. 2020

CONJUR. Voto de Fachin sobre lista tríplice universitária contradiz decisão anterior. **Revista consultor jurídico**, 09 out. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-09/voto-fachin-lista-triplice-contradiz-decisao-anterior>> Acesso em: 05 dez. 2020

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. De Nelson Boeira. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. Da cátedra universitária ao departamento: subsídios para discussão. In: REUNIÃO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO, 23., 2000, Caxambu. Anais... Caxambu: ANPED, 2000. Disponível em: <<http://23reuniao.anped.org.br/textos/1118t.PDF>>. Acesso em: 05 dez. 2020

FURTADO, C. **A pré-revolução brasileira**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1962.

GIACOMAZZI, Gabriel dos Santos. **“Olha aí o tapetão!...”: Autoritarismo, cultura política e o caso da primeira eleição para reitor da UFRGS (1998)**. 2019. (Monografia apresentada ao Departamento de História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/198279/001099373.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 28 out. 2020

LELIS, Gabriel. A UnB e os militares: breve estudo sobre as relações entre a Universidade de Brasília e o regime autoritário brasileiro entre 1964 e 1965. **Traduzires**, Brasília, v.1, n.3, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/traduzires/article/view/6654>> Acesso em: 05 dez. 2020.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. A ditadura nas universidades: repressão, modernização e acomodação. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v.66, n.4, p.21-26, dez. 2014. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252014000400010>> Acesso em 28 out, 2020

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Método, 2012.  
OLIVEIRA, Andresa da Silveira. **Reforma universitária e repressão no contexto da ditadura militar no Brasil**. 2009. Trabalho de conclusão de curso - Licenciatura em pedagogia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2009

SAVIANI, Dermeval. A Expansão do ensino superior no Brasil: mudanças e continuidades. **Póiesis**, v.8 n.2, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.5216/rpp.v8i2.14035>> Acesso em: 05 dez. 2020  
UFRGS. Gabinete do Reitor. **Ofício circular 031**. Porto Alegre: UFRGS, 14 abr. 1964.